HABEAS CORPUS Nº 514.905 - GO (2019/0166505-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS SAULO CARVALHO DAVID - GO035371
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	WILLIAM GOMES CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de WILLIAM GOMES CARVALHO, contra o indeferimento de idêntica medida na origem.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a segregação cautelar constitui constrangimento ilegal na medida em que o paciente não possui condições de arcar com o valor arbitrado a título de fiança.

Liminar deferida às fls. 89-92

Informações prestadas às fls. 97-109.

O Ministério Público Federal, às fls. 111-116, manifestou-se pela denegação do writ em parecer assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PACIENTE QUE POSSUI OUTRA ANOTAÇÃO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MESMA VÍTIMA. NECESSIDADE DE GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OU DENEGAÇÃO DA ORDEM".*

É o relatório.

Decido.

Cumpre salientar, preliminarmente, que o presente **writ** investe contra indeferimento de liminar. De acordo com entendimento firmado por esta Corte Superior, não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus

contra decisão que denega pedido liminar em sede de **writ** impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, que dispõe, verbis: *"não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

Por outro lado, ainda conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (v.g.: HC n. 286.426/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 9/6/2014; DJe de 25/4/2014; HC n. 282.842/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/4/2014).

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* (Súmula nº 691/STF).

No caso dos autos, no entanto, é de se afastar a incidência do enunciado sumular, ante a ocorrência de flagrante ilegalidade.

Isso porque, verifica-se que o paciente encontra-se preso única e exclusivamente por não possuir condições de adimplir o valor arbitrado, a título de fiança, de R$ 500,00 (quinhentos reais).

A liberdade provisória foi concedida mediante pagamento de fiança, nos seguintes termos:

"Ademais, as penas máximas abstratas, somadas, do suposto crime e contravenção penal, em tese, praticados pelo autuado não ultrapassam 04 (quatro) anos. Portanto, incabível, neste momento, a conversão de sua prisão em flagrante por prisão preventiva, porquanto, ausentes as condições objetivas de admissibilidade contidas no artigo 313, do Código de Processo Penal. Nesse quadro, a Autoridade Policial concedeu fiança ao autuado, conforme consta no Despacho de fl. 23, item "7", no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Posto isto, nos termos dos artigos 310, inciso III e 325, §1°, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, HOMOLOGO a prisão em flagrante e reduzo a fiança arbitrada pela Autoridade Policial para R$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista o valor da renda que o custodiado aufere

mensalmente, bem como suas condições pessoais e familiares apresentadas nesta audiência" (fl. 20)

Com efeito, da análise dos excertos acima colacionados, verifica-se a ocorrência de constrangimento ilegal na exigência do pagamento de fiança, no valor $ 500,00 (quinhentos reais), como condição para conceder a liberdade provisória ao paciente.

A teor do que dispõe o art. 350 do Código de Processo Penal, *"nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso."*

No entanto, a falta de pagamento da fiança não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, se não estiverem presentes os requisitos para a prisão cautelar.

Nesse sentido:

> *"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. POSSE ILEGAL DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 350 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*
>
> *2.* ***O Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, a teor do art. 350 do Código de Processo Penal****, notadamente quando se tratar de acusado que se declara pobre, tendo sido assistido pela Defensoria Pública.*
>
> *3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para confirmar a liminar anteriormente deferida,*

revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante" (HC 395.618/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 02/10/2017)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 691. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO SIMPLES E ARTIGOS 12 E 16 DA LEI 10.826/03. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO NÃO PAGAMENTO DE FIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar no writ impetrado na origem, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo no caso de flagrante ilegalidade, o que se verifica no caso.

2. Ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura constrangimento ilegal a prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança. Precedentes.

3. ***A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 daquele diploma e a outras medidas cautelares, se for o caso****.*

4. Ordem concedida para, ratificando a liminar, garantir ao paciente a liberdade provisória, independentemente do recolhimento da fiança, salvo se preso por outro motivo, e sem prejuízo das demais medidas cautelares impostas" (HC 402.019/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 25/08/2017)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RESEARCH. PECULATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIANÇA ARBITRADA. NÃO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de ultima ratio.

2. ***O não pagamento da fiança arbitrada, por si só,***

não justifica a preservação da custódia cautelar, especialmente considerando a atual situação econômica da acusada.

3. In casu, trata-se de ré atualmente hipossuficiente, que ainda encontra-se presa, há quase dois meses após a decisão do Tribunal Federal local, visto não lograr arcar com o quantum fixado a título de fiança.

4. Fixada a medida pecuniária na origem para impor um ônus financeiro e para garantir a vinculação ao juízo, a sua substituição pela medida cautelar de monitoramento eletrônico mostra-se adequada à espécie, sopesando-se a frutífera e anterior busca e apreensão de bens e valores.

5. Ordem concedida a fim de substituir a medida cautelar de fiança, disposta no artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal, pela prevista no inciso IX do mesmo regramento, nos termos e condições a serem estipuladas pelo juízo de origem, mantendo-se as demais medidas cautelares fixadas pelo Tribunal a quo" (HC 397.037/PR, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 30/05/2017)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. RÉU HIPOSSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (precedentes).

*II - **A falta de pagamento da fiança não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, se não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como na hipótese**.*

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para, confirmando-se a decisão que deferiu o pedido liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento da fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo do cumprimento das demais medidas cautelares estipuladas" (HC 371.867/RR, **Quinta Turma**, da **minha Relatoria**, DJe 22/11/2016)

Desse modo, entendo caracterizado o alegado constrangimento ilegal, porquanto condicionada a liberdade do paciente ao pagamento da fiança, muito embora se alegue impossibilidade de fazê-lo.

Diante dessas considerações, **não conheço** do **habeas corpus**.

Contudo, concedo a ordem de ofício para, confirmando-se o pedido liminar (fls. 89-92), deferir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo do cumprimento das demais medidas cautelares estipuladas.

P.I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator